



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10494.000252/2009-24
ACÓRDÃO	3003-002.628 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS BECKER METALURGICA INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

O indeferimento de diligências, como oitiva de testemunhas e perícias, não configura cerceamento de defesa, quando as provas constantes dos autos são consideradas suficientes para a formação da convicção do julgador. Aplicação da Súmula CARF nº 163.

TRIBUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO

A responsabilização solidária, com base no art. 124, I, do CTN, exige a comprovação de interesse comum na prática do fato gerador, seja lícito ou ilícito. Deve ser afastada a responsabilidade tributária solidária nas hipóteses em que seja ausente tal comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a responsabilidade solidária para as DI's n.º 05/0983607-5, 05/1011739-7 e 05/101972-1, que constam do Relatório Final de apuração de hipótese de constatação de desvio de conduta de intervenientes em operações de importação, da Alfândega do Porto de Santos.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 20ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 16-82.191 (fls. 241/247) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. ENCARGOS LEGAIS.

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas sob regime aduaneiro especial de drawback suspensão, acrescidos dos encargos previstos em lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O empregador responderá pelos atos praticados pelos seus prepostos regularmente autorizados a operar em seu nome.

PIS-PASEP/COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Contra a interessada foi lavrado auto de infração para exigência dos tributos suspensos, no total de R\$ 2.043.686,39, referentes às declarações de importação abaixo relacionadas:

DI	ADIÇÃO	DATA DO REGISTRO DI	NCM	DESEMBARAÇO
05/1011972-1	001	20/09/2005	3907.60.00	21/09/2005
05/1011739-7	001	20/09/2005	3907.60.00	21/09/2005
05/0983607-5	001	13/09/2005	3907.60.00	14/09/2005
05/0958343-6	001	06/09/2005	3907.60.00	09/09/2005
05/0958166-2	001	06/09/2005	3907.60.00	09/09/2005
05/0958041-0	001	06/09/2005	3907.60.00	09/09/2005
05/0957955-2	001	06/09/2005	3907.60.00	09/09/2005

Conforme consta do Relatório de fiscalização do Regime Especial de Drawback Suspensão Comum (fls. 35 e ss), em 09/09/2005, a interessada solicitou e obteve junta à Secretaria de Comércio Exterior —SECEX, do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, o Ato Concessório de Drawback Suspensão, cujo permissivo legal encontra-se no artigo 335, inciso I do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 e nº artigo 383, inciso I do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Amparada pelo Ato Concessório nº 2005.0243209, a empresa efetuou diversas importações de poli(tereftalato de etileno), classificação tarifária NCM 39076000, para fabricação e exportação de produto classificado na NCM 39233000.

Conforme informações disponibilizadas pela SECEX à Secretaria da Receita Federal, mediante o sistema SISCOMEX WEB (fls. 105 a 122), nenhum dos compromissos de exportação assumidos foram cumpridos, figurando a empresa como Inadimplente Total.

Instada a comprovar as exportações compromissadas, a interessada alegou não ter jamais realizado operações de drawback, e que havia sido vítima de falsários.

Não comprovando o adimplemento do regime, foi lavrado auto de infração para exigência dos tributos suspensos, acréscimos legais e multas.

Regularmente intimada em 29/05/2009, apresentou impugnação tempestiva, em 26/06/2009, alegando em síntese que:

A interessada e seus sócios foram vítimas de uma quadrilha que importou mercadorias em seu nome, com a utilização de documentação falsa, para fraudar o Fisco em diversas operações, inclusive Drawback.

Em 23/09/2005, recebeu telefonema da transportadora CARGOMAR, de Santos, SP, perguntando sobre mercadoria importada em seu nome. Como não havia importado nada, imediatamente, no mesmo dia e instante, comunicou o fato a DELEFAZ, em Porto Alegre, pedindo providências.

A DELEFAZ, repassou este comunicado para a Receita Federal em Porto Alegre, que apreendeu quase toda a mercadoria (alguns containers já haviam sido liberados).

Depois desta comunicação, várias outras foram prestadas à Polícia Federal, Receita Federal e ao INMETRO, além de denúncia encaminhada ao DECEX, em 07/02/2006. Em 2006, houve notificação da Receita Federal, para retirar mercadoria retida no Porto de Santos, que teria sido importada pela Carlos Becker. Realizada pesquisa, constatou-se que foram realizadas importações, em nome da Carlos Becker, com a utilização de documentação falsa, sendo o assunto objeto de investigação pela Receita Federal em Santos, 8ª Região — Autos de Infração nº 0817800/31175/05, nº 0817800/31176/05 e nº 0817800/31178/ 5 — e pela Polícia Federal, também em Santos — IPL 5-031/2006-DPF/STS.

Em razão destes fatos, foi aberto inquérito policial, inclusive para investigar a operação de drawback, objeto deste processo.

Esclarece que nas importações foram utilizados documentos com carimbo falsificado de Tabelionato, para reconhecimento de firmas falsificadas (a assinatura é falsificada e o carimbo e assinatura do Tabelionato também), bem como o objeto social da Carlos Becker, uma metalúrgica, não condiz com a manipulação das mercadorias importadas (como brinquedos plásticos e polietileno, ou "pedivelas fauber monobloco para bicicletas"), ou até mesmo politereftalato de etileno (classificação tarifária NCM 39076000), objeto da importação sob o regime drawback.

Nega ter importado ou encaminhado qualquer documentação para importação em Regime de Drawback, sendo que no processo que originou o Ato Concessório de Drawback nº 2005.0243209, são falsas as declarações e assinaturas em nome da Carlos Becker e de seu representante legal.

Alega ter sido vítima, bem como ter colaborado para elucidação dos fatos. Assim entende que não pode ser responsabilizada por atos de terceiros, uma vez que não obteve nenhuma vantagem econômica, bem como não deu causa ao Ato concessório que originou o Auto de Infração.

Ao final requer:

o recebimento desta impugnação total ao Auto de Lançamento nº 1015400/00032/09, suspendendo a exigibilidade da totalidade do crédito tributário em litígio — art. 151, III, do CTN, ou seja, R\$ 2.043.686,39;

b) seja facultada a apresentação de cópia dos processos Processo 2006.71.00.037537-3 e 2007.71.12003181-3, cuja apresentação não pode ser feita neste momento;

c) que o julgamento desta impugnação aguarde as conclusões do IPL nº 5-031/2006-DPF/STS;

d) seja inquirido o Dr. Andrei Augusto Passos Rodrigues, Titular da DELEFAZ, sito na Av. Ipiranga, nº 1365, 6º andar, em Porto Alegre, pelas razões supra apresentadas;

e) a desconstituição do Auto de Infração 1015400/00032/09, isentando a impugnante do pagamento de qualquer valor decorrente do Ato Concessário Drawback 2005.0243209, vez que não se beneficiou do mesmo, sendo vítima de falsários.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 263/273) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, arguindo nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, e alegando, quanto ao mérito, que não pode ser responsabilizado por ato de preposto.

Ao final requer:

A] o recebimento deste recurso voluntário, referente a impugnação total ao Auto de Lançamento nº 1015400/00032/09, mantendo a suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito tributário em litígio – art. 151, III, do CTN, ou seja, R\$ 2.043.686,39 (valor original);

B] seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, com a cassação da decisão de primeira instância com a reabertura da instrução e determinação de:

B.1] Inquirição do Dr. Andrei Augusto Passos Rodrigues, na época Titular da DELEFAZ, sito na Av. Ipiranga, nº 1365, 6º andar, em Porto Alegre, pelas razões supra apresentadas;

B.2] Realização de perícia nas assinaturas dos sócios da recorrente apostas na documentação apresentada para o deferimento do Ato Concessório de Drawback nº 2005.0243209, para comprovação da falsificação;

C] no mérito, requer seja provido o recurso voluntário com revisão da decisão de primeira instância e a desconstituição do Auto de Infração 1015400/00032/09, isentando a impugnante recorrente do pagamento de qualquer valor decorrente do Ato Concessório Drawback 2005.0243209, vez que não se beneficiou do mesmo, sendo vítima de falsários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

Da nulidade por cerceamento do direito de defesa

Alega a recorrente ser o caso de nulidade da decisão recorrida em razão do indeferimento de provas cruciais para a elucidação do caso, o que configuraria o cerceamento de defesa do contribuinte.

Sustenta que o indeferimento da oitiva de testemunha, de realização de perícia e de juntada de novas provas acarretam a nulidade da decisão recorrida.

A recorrente argumenta que o Dr. Andrei Augusto Passos Rodrigues, então Titular da DELEFAZ, por ter comandado as investigações que levaram à prisão do despachante Ronivan Koch, traria outros elementos de prova em favor da defesa.

Alega que o pedido de perícia grafodocumentoscópica nas assinaturas dos sócios, feito na impugnação, sequer foi apreciado na decisão de primeira instância, configurando nulidade insanável, uma vez que a perícia é fundamental para comprovar a falsificação das assinaturas utilizadas para o Ato Concessório de Drawback.

A decisão *a qua* entendeu que os “elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção” da relatora, concluindo ser prescindível a diligência solicitada”.

A decisão não está a merecer reparos nesta matéria.

O pedido foi indeferido por entender a DRJ que a realização de diligência é facultada ao sujeito passivo, mas compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, concluindo que "os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador".

À matéria deve-se aplicar o disposto na Súmula CARF n.º 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

III – DO MÉRITO

No mérito, a recorrente refuta a fundamentação do acórdão de primeira instância, que responsabilizou a empresa pelos atos do despachante Ronivan Koch com base na **responsabilidade por atos de prepostos** (artigos 932, III, e 933 do Código Civil).

Argumenta que Ronivan Koch nunca foi preposto de Carlos Becker para a operação de Drawback, tendo ele sido contratado apenas para a realização de trabalho específico, assessorando em algumas exportações.

Afirma que o despachante agiu por conta própria e independentemente da vontade e conhecimento da recorrente, e que a responsabilidade do empregador se aplica apenas aos atos praticados pelo preposto "no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". Sustenta que em razão de Ronivan Koch jamais ter sido contratado para atuar em importação, a empresa não pode ser responsabilizada por atos de terceiros não autorizados, realizados através de falsificação.

Reitera não ter obtido nenhuma vantagem econômica com a fraude e que agiu de boa-fé ao denunciar o crime.

Refuta o entendimento da DRJ de que o desconhecimento da movimentação financeira de R\$ 2.923.704,96 demonstraria "descontrole da empresa" e funcionaria como "agravante". Argumenta que esta é uma interpretação isolada e preconceituosa, e que não há obrigação legal para que empresas façam levantamento periódico para verificar se seus dados estão sendo usados por falsários.

A recorrente trouxe aos autos, juntamente com o recurso voluntário, documento consistente em Ofício e Relatório Final de apuração de hipótese de constatação de desvio de conduta de intervenientes em operações de importação (fls. 274/297), datado de 09/02/2017, da Alfândega do Porto de Santos, que alega ter tido acesso apenas recentemente, e que comprovaria a inexistência de participação da Carlos Becker ou de seus sócios no esquema fraudulento.

A impugnação foi apresentada em 26 de junho de 2009, data anterior à emissão do referido relatório.

O acórdão da impugnação é datado de 19/04/2018, data posterior àquela do ofício que pretende seja por esta turma analisado.

Verifica-se no documento a existência de diversos indícios de veracidade das afirmações da recorrente:

O despachante aduaneiro Perseu Giordani Martins dos Santos afirmou nunca ter tido contato com qualquer funcionário ou diretor da empresa Carlos Becker Metalurgia Ltda., bem como que “todos os despachantes da AGS deixavam as suas respectivas senhas anotadas nas mesas de trabalho para serem utilizadas por outros despachantes em caso de necessidade, e que isso é uma prática comum nas Comissárias” (fls. 283), tendo sido proposta a suspensão do seu credenciamento junto à Receita Federal do Brasil (fls. 291)

O despachante aduaneiro Paulo Roberto Santos de Oliveira também afirmou não ter tido qualquer contato com funcionários ou diretores da recorrente, bem como que a utilização da empresa para a realização das importações foi-lhe oferecida

pelo Sr. Vilson Rogério dos Santos Soilo (fls. 284), tendo sido proposta a cassação do seu credenciamento (fls. 290).

Quanto ao Sr. Ronivan Kock, concluiu a Comissão constituída pela Portaria ALF/STS n.º 137, de 18 de abril de 2006, que ele “passou a ter conhecimento da senha do responsável legal da metalúrgica Carlos Becker e a partir daí iniciou um processo de ‘locação’ daquela empresa para desembaraçar mercadorias, principalmente por meio do Porto de Santos” (fls. 293).

Concluiu, ainda, que referido despachante servia-se de intermediários para oferecer o nome da metalúrgica para a realização das operações de importação, certo de que tal procedimento não levantaria suspeitas.

Em 21/06/2007 foi noticiado pelo Jornal Zero Hora a prisão do Sr. Ronivan Kock.

Por fim, encontram-se às fls. 222 e 224 declarações do titular do 1º Tabelionato de Notas do município de Porto Alegre atestando a falsidade do carimbo e da assinatura apostos nos documentos.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem consolidado entendimento do que deve ser considerado “interesse comum” para fins de atrair a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Acórdão n.º 9202-011.166

Relatora: Cons. Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do

art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador. A comprovada a ocorrência de confusão patrimonial atrai a responsabilização passiva solidária prevista no inc. I do art. 124 do CTN.

Acórdão 9303-015.104

Relator: Cons. Rosaldo Trevisan

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM. ART. 124, I DO CTN. CABIMENTO.

A prática de atos ilícitos almejando a supressão fraudulenta de tributos configura interesse econômico comum entre pessoas físicas e a pessoa jurídica contribuinte, na prática de atos que se vinculam à situação que configura fato gerador de tributos, nos termos do artigo 124, I do CTN. Acórdão 9303-011.580, j. 22 de julho de 2021, Relator Rodrigo da Costa Pôssas

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. IMPUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos a utilização de pessoas, jurídicas e físicas, de modo fraudulento que delas se utilizaram como meio de fugir do cumprimento das obrigações tributárias e se beneficiarem da fraude, é cabível a responsabilização solidária passiva de todos aqueles que praticaram atos ou negócios com interesses comum e jurídico nas situações que constituíram os respectivos fatos geradores, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdão 9303-011.010

Relator: Cons. Andrada Márcio Canuto Natal

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM.

A prática de atos ilícitos almejando a supressão fraudulenta de tributos configura interesse comum entre o sócio administrador e a pessoa jurídica contribuinte, nos termos do artigo 124, I do CTN.

Acórdão n.º 9303-016.031

Relatora: Cons. Semíramis de Oliveira Duro

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM.

A prática de atos ilícitos, almejando a supressão fraudulenta de tributos configura interesse comum entre o sócio administrador e a pessoa jurídica contribuinte, nos termos do art. 124, I do CTN.

Deste último trago à colação a seguinte passagem:

Assim, **os atos ilícitos** que geraram o lançamento e a atração da responsabilidade tributária estão bem configurados, caracterizando a sonegação e fraude definidas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, o que entendo atrair a aplicação do artigo 124, inciso I do CTN, por **ter sido comprovado o vínculo entre o responsável e tais atos, bem como com o contribuinte**.

Com o intuito de assegurar a configuração do interesse jurídico comum, conforme o disposto no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN), é imprescindível que haja a presença de interesse direto no fato gerador, o que se verifica quando os indivíduos atuam de maneira conjunta na circunstância que origina o fato imponible. Em outras palavras, as partes participam de forma colaborativa na prática do ato descrito na hipótese de incidência tributária, sendo que cada uma delas age em nome próprio, embora de maneira conjunta.

Ademais, a solidariedade prevista no artigo 124, inciso I, não se restringe unicamente aos atos lícitos praticados por pessoas que se encontram do mesmo lado da relação jurídica. Ela abrange também situações em que se identifica um interesse comum na prática de atos ilícitos com o objetivo de alcançar a supressão indevida de tributos, conforme expressamente evidenciado no Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018.

“PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 04, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou. **A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua**

participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes. Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica. **Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.**

Dispositivos Legais: art. 145, §1º, da CF; arts. 110, 121, 123 e 124, I, do CTN; arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 167 e 421 do Código Civil. (destacamos)

Entendo que o fato do representante da contribuinte, Sr. Pacífico Furlanetto ter apresentado denúncia à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Polícia Federal, associados à prisão do Sr. Ronivan Kock por fraude perpetrada na realização de importações, constituem provas suficientes da ausência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador tributário.

Entretanto, o Relatório Final de apuração de hipótese de constatação de desvio de conduta de intervenientes em operações de importação, da Alfândega do Porto de Santos, cuida apenas das DI's n.º 05/0983607-5, 05/1011739-7 e 05/101972-1, razão pela qual há de ser

mantida a responsabilidade da recorrente quanto às demais DI's de n.º 05/0958343-6, 05/0958166-2, 05/0958041-0 e 05/0957955-2, registradas em 06/09/2005 e desembaraçadas em 09/09/2005, por ausência de comprovação quanto à fraude perpetrada pelo Sr. Ronivan Kock em desfavor da recorrente.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a responsabilidade solidária para as DI's n.º 05/0983607-5, 05/1011739-7 e 05/101972-1, que constam do Relatório Final de apuração de hipótese de constatação de desvio de conduta de intervenientes em operações de importação, da Alfândega do Porto de Santos.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa